

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 3.829/2015; 4.429/2016 e 5.818/2016)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer de quase doze anos em que tramita na Câmara dos Deputados, foram apensados a ele outros projetos tratando do mesmo tema ou de matérias análogas. São as seguintes proposições apensadas à principal:

PL nº 3.957/2004, da Deputada Anna Pontes, disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

PL nº 5.435/2005, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

PL nº 5.576/2005, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

PL nº 1.147/2007, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;

PL nº 2.029/2007, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

PL nº 358/2011, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

PL nº 1.700/2011, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

PL nº 2.941/2011, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;

PL nº 5.716/2013, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;

PL nº 5.918/2013, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

PL nº 6.908/2013, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;

PL nº 8.062/2014, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências;

PL nº 1.546/2015, do Deputado Ronaldo Benedet, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

PL nº 3.829/2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre a inclusão de projetos de piscicultura nos processos de licenciamento ambiental de atividades mineradoras; e

PL nº 4.429/2016, do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

PL nº 5.818/2016, do Deputado Augusto Carvalho, que altera o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição do processo também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos

PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

Na CMADS, o processo em exame foi objeto de cinco pareceres, dos Deputados: Ricardo Tripoli, em 30/01/2009; André de Paula, em 16/12/2009; Valdir Colatto, em 23/10/2013; Penna, em 06/12/2013 e outro parecer em 17/12/2013, do mesmo autor, antes de sua redistribuição para a CAPADR.

Após seu retorno para a Comissão de Meio Ambiente, o Deputado Ricardo Tripoli assumiu a relatoria e aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma de um Substitutivo e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.

O parecer ora submetido ao exame da Comissão de Finanças e Tributação, além de analisar o mérito da proposta também dispõe sobre sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto em epígrafe. Assim como os a ele apensados, os projetos não apresentam aumentos diretos de despesas para o setor público nem a redução de receitas, apesar de preverem o aumento da eficiência da atuação dos órgãos licenciadores e intervenientes, com o estabelecimento de prazos para manifestações e emissão de licenças.

Pelo contrário, os textos substitutivos aprovados nas comissões anteriores estabelecem a cobrança de Taxa de Licenciamento, atualizando valores estabelecidos em lei ou compatibilizando-os com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

Estas medidas irão permitir um aumento de receita proporcional às novas exigências de eficiência, razão pela qual reputo o projeto principal e seus apensados adequados financeira e orçamentariamente, conforme análise requerida pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação ao mérito das propostas, é necessário iniciar a análise levando em consideração que a questão do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo

discutida nesta Casa há mais de duas décadas, sem que nenhum projeto tenha sido transformado em lei até o momento.

Apenas a título de registro, informamos que a matéria sobre a qual nos debruçamos já foi objeto de abordagem em outras ocasiões. Senão, vejamos: Em 1988, o Deputado Fábio Feldmann apresentou o Projeto de Lei nº 710, que teve Substitutivos aprovados nas três comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1/02/1999.

Hoje, essa proposição, naturalmente, se encontra desatualizada. De toda forma é importante destacar que Feldmann foi o primeiro parlamentar a propor que as normas nacionais sobre licenciamento ambiental fossem objeto de diploma legal próprio, indo além da Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Historicamente, a primeira menção à licença de funcionamento de indústrias associada a aspectos ambientais ocorreu no Decreto-Lei 1.413/75, regulamentado pelo Decreto 76.389/75. Porém, o termo licenciamento ambiental foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.938, de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Por não haver uma lei específica para a matéria, a regulamentação se deu no nível infralegal, mediante a edição do Decreto nº 88.351, de 1983, que regulamentou a PNMA e estabeleceu o modelo trifásico, baseado em três licenças, assim definidas: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).

O modelo trifásico, embora não previsto em lei, foi adotado pela Resolução CONAMA nº 01 de 1986, que definiu o conceito de impacto ambiental e estabeleceu a necessidade de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA para um conjunto de empreendimentos de infraestrutura, minerários, atividades industriais e extrativas. Também estabeleceu diretrizes e atividades técnicas mínimas a serem contempladas na elaboração destes estudos.

Esta norma definiu como referência para a definição dos processos de licenciamento a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade. Também cita, de forma genérica, que devem ser estabelecidos prazos para que os órgãos competentes pelo licenciamento e os demais órgãos públicos interessados se manifestem de forma conclusiva.

Diante de disposições tão gerais, a União e principalmente os estados iniciaram o processo de construção de normas próprias no âmbito de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente, o que gerou uma ampla diversidade de regras que necessitam ser harmonizadas.

Este fato levou o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA a editar a Resolução nº 11 de 1994, que delegou à Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA a tarefa de coordenar um processo de avaliação dos sistemas de licenciamento ambiental e apresentar, em um prazo de 6 meses, um conjunto de recomendações para sua melhoria.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição brasileira que recepcionou a Lei 6.938/81 e trouxe para o âmbito constitucional a previsão de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Somente em 1997, onze anos após a edição da Resolução Conama nº 01/86, foi editada a Resolução Conama nº 237, que atualizou os procedimentos e critérios vigentes, detalhou os tipos de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, estabeleceu as etapas do processo e definiu divisões gerais de competências federativas, passando a constituir o principal instrumento normativo sobre o tema.

Porém, ainda pairava grande incerteza em relação às competências federativas sobre a matéria, o que demandou nove anos de discussões legislativas, que resultaram na aprovação da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, que sanou grande parte da insegurança jurídica associada ao exercício da competência comum entre os entes federados para a proteção do meio ambiente.

A LC 140/2011, além de representar um importante passo para a melhoria da segurança jurídica do processo de licenciamento, também promoveu melhorias em sua tramitação administrativa com a definição da independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos intervenientes e o estabelecimento dos parâmetros a serem utilizados para o enquadramento dos empreendimentos.

Contudo, diversos aspectos do licenciamento ainda demandam uma regra geral e abrangente, que favoreça a melhoria da gestão ambiental, e reduza, por outro lado, a burocracia, atrasos e a consequente perda de competitividade para a economia nacional.

Estudo promovido pela CNI, junto a mais de 500 representantes empresariais, apontou o licenciamento ambiental como um dos aspectos estratégicos a serem melhorados para conferir maior competitividade para a indústria nacional.

O Banco Mundial aponta que no setor elétrico, por exemplo, o custo de “lidar” com as questões ambientais e sociais representa 12% do valor das obras de construção de usinas hidrelétricas. De acordo com o

Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico - FMASE, o tempo médio de licenciamento de grandes obras como Usinas Hidroelétricas (UHE) é de 10 anos.

Conforme a mesma fonte, na UHE de Belo Monte foram investidos mais de 5 bilhões para o atendimento das condicionantes socioambientais, equivalente a aproximadamente 20% do valor da obra.

Diversos exemplos têm demonstrado que o processo de licenciamento ambiental tem se tornado o desaguadouro de demandas sociais históricas, fruto da ausência de investimentos do poder público, que extrapolam a abrangência dos reais impactos dos empreendimentos.

Este quadro aponta para a necessidade de estabelecimento de um marco legal, visto que as diferentes normas infralegais (decretos, portarias, resoluções e instruções normativas) editadas por órgãos da Administração Pública geram um ambiente de instabilidade regulatória e ampliam os riscos a que estão expostos tanto empreendedores privados, como os agentes públicos responsáveis pela condução e gestão dos processos.

Esta demanda tem impulsionado o avanço de proposições legislativas nas duas casas que tratam de temas como o licenciamento simplificado de projetos estratégicos de infraestrutura, a constituição de um balcão único que integre a ação dos órgãos licenciadores e intervenientes e a exigência de que a licitação de obras públicas esteja vinculada à obtenção da licença de instalação.

Da mesma forma, avançam as medidas de regulamentação no âmbito do Poder Executivo, com destaque para o estágio avançado em que se encontra o debate sobre a edição de uma nova e ampla resolução do Conama para regulamentar a matéria.

O texto em debate no CONAMA, proposto pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA, incorpora vários elementos presentes nos substitutivos aprovados para o presente Projeto de Lei nas comissões que antecederam a análise pela Comissão de Finanças e Tributação, em especial o texto aprovado na Comissão de Agricultura.

Diante do desafio de elaborar um parecer sobre o tema que transcenda a análise do impacto financeiro e orçamentário da matéria, pude contar com um extenso material de textos legislativos de grande qualidade, dentre os quais destaco o PL 1546/15 do Deputado Ronaldo Benedet e os substitutivos aprovados nas Comissões de Agricultura e de Meio Ambiente, elaborados pelos nobres Deputados Moreira Mendes e Ricardo Tripoli, respectivamente. Lembramos que os Deputados Valdir Colatto, Penna e André de Paula ofereceram importantes e valiosos subsídios nos pareceres

apresentados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Os textos dos substitutivos aprovados e do PL 1546/15 contemplam aspectos de mérito que incorporam contribuições de diversas fontes e segmentos sociais para a solução dos principais problemas estruturais do processo de licenciamento no país e serviram de base para a construção do substitutivo que ora oferto a esta Comissão, e para o qual peço o apoio dos meus nobres colegas.

Dentre aspectos presentes nestes e que incorporei em meu parecer, destaco a previsão de ritos de licenciamento simplificados, a dispensa de licenciamento, a independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos envolvidos no processo, a obrigatoriedade de vinculação direta entre as condicionantes e os impactos ambientais identificados nos estudos, a restrição a somente um pedido de informações complementares por parte do órgão ambiental, incentivos a medidas voluntárias de melhoria da gestão ambiental e a definição de prazos para a emissão e para a validade das licenças ambientais.

Os textos também preveem a adaptação dos ritos de licenciamento e da complexidade dos estudos ambientais a serem requeridos às características dos empreendimentos. Contudo, o texto aprovado na CAPADR possui melhor alinhamento conceitual com a LC 140/2011, ao estabelecer como critérios de enquadramento dos empreendimentos os parâmetros de natureza, porte e potencial poluidor.

Nesse sentido, apesar de os textos aprovados abordarem temas fundamentais para a simplificação, desburocratização e melhoria dos procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, o texto aprovado na CAPADR apresenta uma estruturação conceitual mais adequada.

Primeiramente, por estabelecer critérios claros e objetivos de enquadramento dos empreendimentos, definindo se os mesmos serão objeto de licenciamento ordinário (composto por três fases e três licenças), simplificado, ou se serão dispensados do licenciamento.

Adicionalmente, o texto estabelece regras gerais que garantem a autonomia dos estados para exercer seu poder de legislar de forma concorrente sobre o tema, sem deixar de prever medidas que reduzam a discricionariedade de agentes públicos.

Por outro lado, o texto também impõe aos agentes públicos o cumprimento do princípio da eficiência ao estabelecer prazos, que guardam razoabilidade, para a manifestação conclusiva dos órgãos públicos e para a emissão de licenças, o que gera um maior equilíbrio entre os deveres e obrigações impostas aos agentes públicos e privados.

Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público no prazo máximo de dois anos após a edição da lei.

O texto garante aos agentes públicos maior segurança no cumprimento de suas competências, ao suprimir do art. 67 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) a tipificação penal de concessão de licença em desconformidade com as normas ambientais, quando não houver comprovação de dolo.

Apesar de utilizar o substitutivo aprovado na CAPADR como texto-base para a elaboração deste substitutivo, destaco que também foram incorporadas valiosas contribuições oriundas do substitutivo aprovado na CMADS e do texto do PL 1546/15, do Deputado Ronaldo Benedet.

Dentre os elementos extraídos destes textos destaco o detalhamento das Avaliações Ambientais Estratégicas, importante ferramenta de planejamento público de programas de investimentos em atividades produtivas de infraestrutura.

O fortalecimento do planejamento prévio e integrado gera segurança para os investimentos públicos e privados além de se constituir em importante instrumento de melhoria e otimização do processo de licenciamento, permitindo a identificação das aptidões e restrições que o ambiente de determinada região oferece para a instalação de empreendimentos.

Adicionalmente, os textos citados também contribuíram para a melhoria redacional de diversos institutos e dispositivos previstos no texto da Comissão de Agricultura, distribuídos ao longo dos diferentes capítulos e seções deste substitutivo.

Também foram adicionados dispositivos que tratam de conferir maior razoabilidade e equilíbrio ao processo de licenciamento e regularização de atividades econômicas associadas ao setor agrícola, ao desenvolvimento agrário e ao setor de construção civil, que por suas peculiaridades devem receber um tratamento diferenciado.

Pelo exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 2029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 4.429/2016, 5.435/2005, 1.147/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015 e 5818/2016 apensados e dos Substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e no mérito pela aprovação do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, e 4.429/2016

10
apensados, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015 e 5.818/2016 apensados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Mauro Pereira PMDB/RS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Aposos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004; 5.435, de 2005; 5.576, de 2005; 1.147, de 2007; 2.029, de 2007; 358, de 2011; 1.700, de 2011; 2.941, de 2011; 5.716, de 2013; 5.918, de 2013; e 6.908, de 2013; 8.062, de 2014; 1.546, de 2015; 3.829 de 2015; 4.429, de 2016; 5.818 de 2016)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luciano Zica e outros

Relator: Deputado Mauro Pereira

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o processo de licenciamento ambiental a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor e no limite de suas competências, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pelo órgão licenciador com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta com os impactos neles identificados;

III - termo de referência (TR): documento único emitido pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o

conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos diretamente associados ao empreendimento ou atividade em processo de licenciamento ambiental;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

V - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais de um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsidio para a análise da licença requerida;

VI - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

VII - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador autoriza e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

VIII - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

IX - órgão envolvido: órgão competente da administração pública que, dentro da sua esfera de atuação, pode se manifestar de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar impacto ambiental negativo;

XI - licença ambiental corretiva – ato administrativo por meio do qual o órgão licenciador regulariza as atividades e empreendimentos que estão em instalação, implantados ou em operação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XII - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XIII - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar impacto ambiental negativo, considerando sua localização e as alternativas tecnológicas propostas para sua implantação e operação.

XIV – atividades e empreendimentos agrossilvipastoris: aquelas de uso alternativo do solo, desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, criação de animais e silvicultura.

XV – projeto: conjunto de iniciativas do empreendedor responsável pela obtenção das licenças ambientais, para implantar ou expandir empreendimento utilizador

de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

XVI – financiamento: modalidade de operação financeira originada no mercado primário de crédito em que as entidades governamentais de fomento ou as instituições financeiras, públicas ou privadas, concedem a projeto, por meio de mútuo financeiro de longo prazo, recursos com destinação específica prevista em contrato.

Capítulo II Dos Procedimentos

Art. 3º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para a classificação do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§1º Com base na classificação a que se refere o caput, os entes federativos definirão quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

- I – ao licenciamento ambiental ordinário;
- II – ao licenciamento ambiental unificado;
- III – ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso;
- IV – à dispensa do licenciamento ambiental.

§ 2º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que avalia, em etapas, o empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas, a saber:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

§3º Os empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, assim como serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, poderão iniciar a operação logo após o término da instalação, devendo o empreendedor manter o integral cumprimento dos programas e condicionantes ambientais estabelecidos no licenciamento, até manifestação definitiva do órgão licenciador sobre as condições de operação.

§ 4º Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos ou custos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO;

III – supressão de etapas de licenciamento; e

IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

§ 5º Atividades e empreendimentos situados na mesma área de influência e em condições similares as de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos ou instrumentos de planejamento territorial, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

Art. 4º A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede o estabelecimento, pela autoridade licenciadora, de condicionantes ambientais relacionadas a acidentes ocorridos durante a operação do empreendimento.

Art. 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§1º No caso de implantação de empreendimento ou atividade em área objeto de estudo de empreendimento ou atividade já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo de informações previstas em lei.

§2º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§3º Os empreendedores poderão utilizar as informações constantes nos bancos de dados a que se refere o parágrafo anterior nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 6º Ficam dispensadas do licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I – agrossilvipastoris, em áreas consolidadas.

II – de pesquisa e serviços de caráter temporário, de execução de obras que não resultem em instalações permanentes, testes pré-operacionais, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

III – de melhoria ou reforço de sistemas de transmissão e distribuição de energia licenciados.

§1º A instalação e funcionamento de atividades e empreendimentos agrossilvipastoris em áreas não consolidadas será precedida da respectiva autorização de supressão de vegetação, em conformidade com os termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§2º A dispensa do licenciamento a que se refere o inciso I, não desobriga o requerente a obter, quando couber, as certidões e alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art.7º O órgão licenciador, mediante apresentação de justificativas técnicas, estabelecerá as condicionantes das licenças ambientais, as quais devem guardar relação direta com os impactos ambientais previamente identificados no estudo que subsidia o processo de licenciamento ambiental e com a atividade ou o empreendimento licenciado.

§ 1º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada e a qualquer tempo, a revisão ou a prorrogação do prazo das condicionantes ambientais, a qual deve ser respondida de forma motivada e fundamentada pelo órgão licenciador, que poderá readequar seus parâmetros de execução, suspende-la ou cancelá-las.

§ 2º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica suspensa até a manifestação final do órgão licenciador.

§ 3º O descumprimento de condicionantes, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998 e seu respectivo regulamento, observado o devido processo legal.

§ 4º As condicionantes ambientais estabelecidas na licença ambiental devem seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos do empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los ou minimizá-los.

Art. 8º O órgão licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, em função da classificação do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I - nos casos em que for exigido EIA/RIMA:

- a) 8 (oito) meses para a LP;
- b) 4 (quatro) meses para LI ou LO;

II - nos demais casos:

- a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;
- b) 4 (quatro) meses para a LO.

§1º As exigências de complementação oriundas da análise dos estudos devem ser comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de análise a que se refere o *caput*, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§3º Nas hipóteses de transferência de competência para o licenciamento ambiental previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, deverão ser aproveitados os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo originário, ficando vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 9º As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO, ou conforme o cronograma do empreendedor.

IV – não inferior a 6 (seis) anos em caso de Licença Ambiental Corretiva concedida a empreendimentos ou atividades em instalação ou implantados.

V – não inferior a 10 (dez) anos em caso de Licença Ambiental Corretiva concedida a empreendimentos ou atividades em operação.

§1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§2º A Licença de Operação terá mecanismos de renovação automática nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§3º O órgão licenciador poderá suspender o prazo de validade das licenças ambientais, quando solicitado pelo empreendedor, em casos de paralisação das atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§4º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento

simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

Art. 10 As taxas cobradas pelos serviços prestados na análise dos requerimentos referentes às licenças ambientais obedecerão ao disposto neste artigo.

§1º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador e deverão estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§2º O órgão licenciador deverá definir os itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo próprio órgão e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§3º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

Art. 11 O processo de licenciamento ambiental é de competência do órgão licenciador, que detém o poder decisório, ao qual o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos, bem como o gerenciamento das informações desses órgãos recebidas com vistas à decisão do processo.

§1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos envolvidos, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§2º Os órgãos envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao órgão licenciador manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até 90 (noventa) dias, no caso de EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data de recebimento da solicitação.

§3º A ausência de manifestação dos órgãos envolvidos, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§4º A manifestação dos órgãos envolvidos limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§ 5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade deverão ser devidamente justificadas e serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§6º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

Art. 12 O órgão licenciador, com base na classificação do empreendimento ou

atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente.

§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§3º O Empreendedor poderá realizar um único estudo ambiental para empreendimentos de mesma tipologia desde que situados no mesmo corredor ou em área de influência correspondente.

Paragrafo Único: para o caso previsto no §3º poderá ser admitido, preferencialmente, um único processo de licenciamento ambiental, desde que identificado um responsável legal pelo conjunto de empreendimentos.

Art. 13 O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo.

§1º O órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, poderá ajustar o termo de referência considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

§2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos envolvidos.

§3º O termo de referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

§ 5º O órgão licenciador tem o prazo de 30 (trinta) dias para disponibilização do termo de referência ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 14 O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 15 Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único: A elaboração do EIA/RIMA previsto no caput deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 16 O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locacionais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de controle ambiental.

§ 1º A critério do órgão licenciador, e desde que devidamente fundamentadas, poderão ser feitas exigências complementares às previstas no *caput*, as quais deverão considerar as características específicas do empreendimento ou atividade o meio ambiente em que está inserido, bem como os estudos existentes sobre sua área de influência.

§ 2º A exigência de dados primários somente será permitida quando não houver dados válidos recentes para caracterização da área objeto de estudos.

§ 3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor

Art. 17 O RIMA é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 18 O órgão licenciador poderá exigir a realização de audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA.

§1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo, o formato e o local definidos pelo órgão licenciador, ouvido o empreendedor, consideradas as características e a área de influência do empreendimento ou atividade.

§2º O órgão licenciador estabelecerá os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento.

§3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Art. 19 As entidades governamentais de fomento e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente responderão por dano ambiental, se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado, sendo responsável subsidiariamente, por reparar o dano para o qual tenha contribuído, no limite da sua contribuição para a existência do referido dano.

Capítulo V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 20 O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no *caput*.

Art. 21 O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante consulta prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 22 Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 23 O licenciamento ambiental, ou sua dispensa, não desobrigam o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único: A documentação referida no caput deste artigo não será exigida para fins de licenciamento ambiental.

Art. 24 Os empreendimentos ou atividades que se encontrem em instalação, implantados ou em operação, sem licenciamento ambiental, sem prejuízo da continuidade de sua operação, deverão requerer junto ao órgão licenciador a regularização da sua situação mediante a emissão de Licença Ambiental Corretiva.

§ 1º A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico, a ser disciplinado pelo órgão licenciador.

§ 2º O processo de regularização ambiental de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental ficará adstrito aos passivos associados ao meio físico.

Art. 25 As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 26 Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso, observado o procedimento previsto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 27 A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

Código	Categoria	Discrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela	Médio

		biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CNTBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

Art. 28 Ficam revogados:

- I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção
- III – Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;
- IV – o § 3o do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- V – o caput do art. 11 do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010;
- V - as demais disposições em contrário.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator